



3738

PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
 GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 9021/2020

OFÍCIO GP. Nº 00545-2022

Folha n.º 02 do proc.  
 Nº 3738 de 2022  
 (a) \_\_\_\_\_

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de

Finanças e Orçamento

22 / 11 / 2022

PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 04 de novembro de 2022

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **DISCIPLINA A FORMAÇÃO E CONSULTA A BANCOS DE DADOS COM INFORMAÇÕES DE ADIMPLEMENTO, DE PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS, PARA FORMAÇÃO DE HISTÓRICO DE CONTRIBUINTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A formação de histórico do contribuinte de pessoas físicas ou jurídicas permite o recebimento e manuseio pelos bancos de dados não somente de informação de inadimplimento. Atualmente é permitido e disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor também o adimplimento (informações positivas).

Com a coleta e disseminação de informações sobre o adimplimento, as pessoas poderão se beneficiar do registro de pagamentos em dia de suas obrigações, de modo a permitir a construção de seu histórico de contribuinte.

O presente Projeto de Lei disciplina a formação do histórico do contribuinte, propondo regras claras sobre as garantias e os direitos em relação as informações, de modo a permitir a adequada proteção da privacidade dos cadastrados.

Buscando resguardar a privacidade do cadastrado e o uso indevido das informações, o Projeto de Lei ora encaminhado, estipula que as informações armazenadas devem ser **objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, e**

Avenida Fernando Simonsen, 506  
 Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200



03  
103

PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

devem se restringir àquelas que sejam entendidas como necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

Ressalta-se que o contribuinte cadastrado poderá a qualquer momento solicitar o cancelamento de seu cadastro, acessar seu histórico, impugnar qualquer informação errônea anotada em seu cadastro e ter seus dados utilizados somente para a finalidade para a qual foram coletados.

Com o presente Projeto de Lei pretende-se fomentar a adimplência no Município.

Ainda, com o intuito de incentivar o cadastramento de pessoas naturais e jurídicas, o Projeto de Lei prevê a realização de sorteios com premiação

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



**CARLOS HUMBERTO SERAPHIM**  
Prefeito Municipal em exercício

Exmo. Sr.

**ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR**

DD. Presidente, da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta

Avenida Fernando Simonsen, 566  
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200





PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 9021/2020

LEI Nº. ....DE.....DE.....DE 2022

**“DISCIPLINA A FORMAÇÃO E CONSULTA A BANCOS DE DADOS COM INFORMAÇÕES DE ADIMPLENTO, DE PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS, PARA FORMAÇÃO DE HISTÓRICO DE CONTRIBUINTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**CARLOS HUMBERTO SERAPHIM**, Prefeito Municipal em exercício de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, contribuinte municipal, para formação de histórico de crédito e benefícios fiscais.

**§ 1º.** Compõem o banco de dados informações de pessoas naturais e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Caetano do Sul.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O contribuinte incluído no banco de dados possibilitará aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Pública Municipal realizarem os seguintes atos:

I – celebração de convênios, termos de parceria, termos de fomento, termos de cooperação, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e seus respectivos aditamentos;

II – concessão de incentivos fiscais e financeiros que venha a ser instituídos;

III – concessão de auxílios, subvenções e contribuições.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a realização de prestação de serviços a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - gestor: a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica, contribuinte municipal, cujas informações tenham sido incluídas em banco de dados;

IV - fonte: banco de dados de tributos municipais, autarquias e fundações municipais;

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei.

**Art. 3º.** Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de contribuinte, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. O banco de dados conterá as seguintes informações:

Avenida Fernando Simonsen, 566  
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

06

- a) identificação do contribuinte, na forma do regulamento;
- b) data da inclusão no cadastro;
- c) órgão responsável pela inclusão.

§ 2º. Para a formação do banco de dados, somente serão armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação de adimplência do cadastrado.

§ 3º. Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de contribuinte;

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

§ 4º. A Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros.

Art. 4º. O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei:

I - abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas;

II - fazer anotações no cadastro de que trata o inciso I deste artigo;

III - compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados;

IV - disponibilizar à consulentes a posição de adimplente do contribuinte.

§ 1º. A comunicação ao cadastrado deve:

I - ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

07  
1/1

II - ser realizada diretamente pelo gestor;

III - informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados.

§ 2º. Para o envio da comunicação de que trata o § 1º deste artigo, devem ser utilizados os dados pessoais, como endereço residencial, comercial, eletrônico, fornecidos pelo cadastrado à fonte.

§ 3º. As informações do cadastrado somente poderão ser disponibilizadas à consulentes 60 (sessenta) dias após a abertura do cadastro.

**Art. 5º.** São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado;

II - acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de contribuinte;

III - solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados;

IV - ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais;

V - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

§ 1º. O cancelamento e a reabertura de cadastro somente serão processados mediante solicitação gratuita do cadastrado ao gestor.

§ 2º. O cadastrado poderá realizar a solicitação de que trata o § 1º deste artigo, por meio telefônico, físico e eletrônico.

§ 3º. O gestor deve proceder automaticamente ao cancelamento de pessoa natural ou jurídica que tenha manifestado previamente, por meio telefônico, físico ou eletrônico, a vontade de não ter aberto seu cadastro.

Avenida Fernando Simonsen, 566  
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200





PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. O cancelamento de cadastro implica na impossibilidade de uso das informações do histórico de contribuinte, para os fins previstos nesta Lei, inclusive para a composição de nota ou pontuação do contribuinte.

**Art. 6º.** O gestor é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos bancos de dados com os quais compartilhou informações, sem nenhum ônus para o cadastrado.

**Parágrafo único.** O gestor deverá assegurar, sob pena de responsabilidade, a identificação da pessoa que promover qualquer inscrição ou atualização de dados relacionados com o cadastrado, registrando a data desta ocorrência, bem como a identificação exata da fonte, do nome do agente que a efetuou e do equipamento ou terminal a partir do qual foi processada tal ocorrência.

**Art. 7º.** A quebra do sigilo previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 10 da referida Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

**Art. 8º.** A inclusão no banco de dados deverá ser realizada pelas seguintes autoridades:

I – Secretário Municipal, no caso de adimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;

II – O gestor, no caso de adimplência com relação a deveres subordinados ao respectivo órgão ou entidade da Administração Indireta.

§ 1º. A atribuição prevista neste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado no respectivo órgão, repartição, ou entidade mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Avenida Fernando Simonsen, 566  
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200





PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

**§2º.** O registro no banco de dados permanecerá mesmo nas hipóteses em que o objeto da eventual inadimplência estiver suspenso, nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sistema de sorteios de prêmios para estimular o registro no banco de dados municipal.

**§1º.** Os bens necessários à realização dos sorteios de prêmios poderão ser recebidos pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, através de doação sem encargos realizadas por pessoas físicas e jurídicas.

**§2º.** Os prêmios poderão ser em pecúnia ou bens móveis, vales-compra e assemelhados, adquiridos pela Prefeitura, e em ambos os casos, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano e poderão ser previamente fixados para todo o ano ou serem escolhidos a cada sorteio.

**Art. 10.** O modelo de sorteio, a organização, o valor ou os prêmios a serem sorteados, a periodicidade dos sorteios e as datas da realização dos mesmos serão definidas por regulamento da Secretaria Municipal Fazenda - SEFAZ.

**Parágrafo único.** Para a apuração dos números sorteados serão observados os números dos sorteios da Loteria Federal, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 11.** Participarão do sorteio dos prêmios todos os contribuintes, pessoa física ou jurídica, registrados no banco de dados, exceto aqueles que gozam de imunidade tributária ou isenção total do pagamento do imposto.





PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 12.** Estarão impedidos de participar dos sorteios e ao recebimento de qualquer prêmio do concurso:

- I - o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;
- II - os Vereadores;
- III - os Secretários Municipais.

**Art. 13.** Os prêmios não reclamados prescrevem em 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento pelo contemplado da notificação remetida pelo Departamento da Receita ou pela publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico.

**Parágrafo único.** Após o prazo de que trata o caput deste artigo, os prêmios serão destinados à realização de um novo sorteio.

**Art. 14.** Os contribuintes contemplados em quaisquer das modalidades de premiação, poderão ceder seus nomes, direito de imagem e voz, de forma gratuita, para a divulgação publicitária do evento.

**Art. 15.** Para atender as despesas do Município com a execução desta Lei, para o exercício de 2022, fica o poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, à Secretaria Municipal Fazenda, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com validade até 31 de dezembro de 2022, criando a seguinte dotação no orçamento vigente:

**Secretaria Fazenda**

- 02.03.01 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL Fazenda
- 04.123.0100.2.003.3.3.90.31.00 Manutenção Básica - (Fazenda)
- 01.110.0000 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

11

**Art. 16.** Para atendimento do disposto no art. 15 da presente Lei, deverão as alterações serem incluídas na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 5970/2021 (PPA), Lei Municipal nº 5971/2021 (LDO) e Lei Municipal nº 5978/2021 (LOA), para o exercício de 2022.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, após publicação, prorrogáveis.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, .....de.....de 2022, 146º da fundação da cidade e 74º de sua emancipação Político-Administrativa.

  
**CARLOS HUMBERTO SERAPHIM**  
Prefeito Municipal em exercício

Avenida Fernando Simonsen, 566  
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200



[saocaetanodosul.sp.gov.br](http://saocaetanodosul.sp.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14

**PROC. Nº 3738/2022**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISCIPLINA A FORMAÇÃO E CONSULTA A BANCOS DE DADOS COM INFORMAÇÕES DE ADIMPLEMENTO, DE PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS, PARA FORMAÇÃO DE HISTÓRICO DE CONTRIBUINTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 603, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade disciplinar a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou jurídicas, para formação de histórico de contribuinte, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair: *"Com a coleta e disseminação de informações sobre o adimplemento, as pessoas poderão se beneficiar do registro de pagamento em dia de suas obrigações, de modo a permitir a construção de seu histórico de contribuinte."*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

AS

PROC. Nº 3738/2022

Continuando: *“Buscando resguardar a privacidade do cadastro e o uso indevido das informações, o Projeto de Lei ora encaminhado, estipula que as informações armazenadas devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, e deve se restringir àquelas que sejam entendidas como necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.”*

Finalizando: *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

PROC. Nº 3738/2022

São Caetano do Sul, 23 de novembro de 2022

Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

**Presidente**

Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

**Relator**

**Membros:**

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

*CONTRÁRIO AO PARECER*

Ver. Rodney Cláudio Alexandre

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião extraordinária de 23.11.22



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

## CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 23/11/2022, às 12h em reunião extraordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Matheus Lothaller Gianello manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o parecer **Favorável** ao Projeto de Lei nº 3738/2022 de autoria do Poder Executivo, exarado pelo relator Marcos Sérgio Gonçalves Fontes. Nada mais a certificar

Daniela Ferreira de Aguiar  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

19

**PROC. N° 3738/2022**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISCIPLINA A FORMAÇÃO E CONSULTA A BANCOS DE DADOS COM INFORMAÇÕES DE ADIMPLEMENTO, DE PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS, PARA FORMAÇÃO DE HISTÓRICO DE CONTRIBUINTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER N° 242, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade disciplinar a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou jurídicas, para formação de histórico de contribuinte, e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução n° 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**


ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 3738/2022**

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

São Caetano do Sul, 23 de novembro de 2022



Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa  
**Presidente**



Ver. Gilberto Costa Marques  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Ver. Roberto Luiz Vidoski

Aprovado na reunião extraordinária de 23.11.22





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

21

## CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 23/11/2022, às 14h e 15min em reunião extraordinária, o vereador Roberto Luiz Vidoski, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, concorda com o Parecer (**FAVORÁVEL**) do relator Gilberto Costa Marques ao **Projeto de Lei 3738/2022** de autoria do Poder Executivo, ao qual concluiu pela sua regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

22

### CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 23/11/2022, às 14h e 15min em reunião extraordinária, a vereadora Thiane Spinello, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, concorda com o Parecer **(FAVORÁVEL)** do relator Gilberto Costa Marques ao **Projeto de Lei 3738/2022** de autoria do Poder Executivo, ao qual concluiu pela sua regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa